



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Itapema

Rua 700, 270 - Bairro: Várzea - CEP: 88220000 - Fone: (47)3261-9840 - Email:
itapema.criminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 5000730-22.2025.8.24.0125/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: YASHAR TALIB SILVA E VARGAS

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu Denúncia contra o réu **YASHAR TALIB SILVA E VARGAS**, dando-o como incurso nas sanções do art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89, pela prática do(s) seguinte(s) fato(s):

"No dia 27 de outubro de 2023, por volta das 15h10min, na Escola de Educação Básica Prof. Olegário Bernardes, situada na Avenida Governador Celso Ramos, n. 710, Centro, Município de Itapema, o denunciado YASHAR TALIB SILVA E VARGAS, de forma livre, consciente e voluntária, praticou discriminação de cor e religiosa. Segundo consta, o denunciado, após tomar conhecimento que sua filha teria participado de uma aula referente à cultura afro-brasileira -lecionada por Karoline de Sousa-, procurou a Escola acima mencionada e, ao visualizar a professora- pessoa de origem negra-, dirigindo-se à Karoline de Sousa, mas na presença de testemunha, proferiu, aos gritos e de forma depreciativa, as seguintes frases: "que não deixaria mais sua filha frequentar as aulas da docente por considerar que estariam doutrinando e pregando religião africana contra a sua vontade; que teria vários amigos da macumba; que a religião de negros não deveria ser falada em ambientes escolares; que conhecia um deputado e buscaria a Justiça com o intuito de exonerar a docente". Pontue-se que a professora lecionava sobre temática incluída na grade curricular e relacionada à consciência negra. Em que pese as ofensas tenham sido dirigidas à Karoline, o intento do denunciado era discriminar toda uma coletividade, aqui a origem negra e a religião de origem africana."

Por esses fatos requereu fosse o réu citado, processado e ao final condenado nas penas respectivas, arrolando testemunhas.

A Inicial Acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial n. 466.24.00200, oriundo da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Itapema.

Antecedentes criminais do réu certificados no evento 94, DOC1.

A Denúncia foi recebida em 24/02/2025 (evento 7, DOC1).

Resposta à Acusação apresentada no evento 23, DOC1.

Em Audiência de Instrução e Julgamento (evento 64.1 e 99.1), foram ouvidas as testemunhas de acusação, sendo, ao final, interrogado o réu.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (diligências complementares), nada foi postulado pelas partes.

Na fase do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público apresentou suas Alegações Finais no evento 103.1, pugnando pela procedência da Denúncia e condenação do acusado.

A Defesa, por sua vez, apresentou Alegações Finais no evento 112.1, requerendo a absolvição do acusado, com fulcro nos "*princípios como o da presunção de inocência (art. 5.º, LVII Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), não precisando a defesa demonstrar coisa alguma, cabendo ao Promotor de Justiça - Ministério Público - esta função.*". Ressaltou que "*a denúncia apresentada, "data vênia" não esta estribada em prova alguma, porque, não consta no processo qualquer prova de que tenha o acusado contribuído ao delito que lhe está sendo imputado.*"

É o Relatório. **Decido.**

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, onde é imputado ao réu a censura do art. 20, *caput*, da Lei n. 7.716/89, que expressa:

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa.*

Transcrevem-se, de forma resumida, os depoimentos prestados em Juízo:

A vítima KAROLINE DE SOUZA, professora de artes, relatou que, em 27 de outubro de 2023, na Escola Olegário Bernardes, onde lecionava havia poucas semanas, trabalhava com conteúdos relacionados à cultura afro-brasileira, tendo inclusive levado, em aula anterior, um instrumento musical (timbau) para fins pedagógicos, no contexto de preparação para atividades relacionadas ao Dia da Consciência Negra. Na data dos fatos, foi informada pela direção de que o pai de uma aluna desejava falar com ela, inicialmente sob a justificativa de que a filha não se sentia bem em suas aulas. Ao comparecer à sala da orientadora, onde estavam presentes a diretora, orientadora, supervisora e administradora, percebeu que o genitor, ao vê-la, alterou sua postura e passou a afirmar que a professora estaria "doutrinando" sua filha, ensinando sobre candomblé e religiões de matriz africana, de forma impositiva. O homem elevou o tom de voz, levantou-se, aproximou-se, apontando-lhe o dedo e afirmando, aos gritos, que ele e sua família serviam a "um Deus altíssimo, a um único Deus" e que não admitia que sua filha aprendesse tais conteúdos. Diante da situação, sentiu-se constrangida e coagida, recuando para o canto da sala, enquanto as demais presentes demonstravam surpresa, inclusive advertindo o genitor quanto à mudança de postura e ao comportamento inadequado. Esclareceu que jamais obrigou a aluna a tocar o instrumento, tendo apenas apresentado o objeto e facultado a participação aos alunos, prática usual em suas aulas, sempre

respeitando a liberdade individual. Acrescentou que ele declarou possuir influências (“amigos juizes e promotores”) e que o caso “não daria em nada”. Afirmou, ainda, que a referida aluna, apesar de possuir limitação em uma das mãos, participou espontaneamente da atividade em caráter experimental, sem qualquer imposição, destacando que sempre adota práticas inclusivas. Ressaltou que todos os conteúdos ministrados estavam amparados pela legislação que prevê o ensino da cultura afro-brasileira nas escolas. Após o episódio, o indivíduo foi retirado da sala e a depoente, bastante abalada, passou a chorar, recebendo apoio das servidoras presentes. Relatou que a escola registrou boletim de ocorrência e adotou medidas administrativas junto à Secretaria de Educação, tendo ela própria também formalizado registro policial posteriormente. O acusado afirmou não admitir que se ensinassem temas relacionados a umbanda e candomblé, embora tenha dito que possuía amigos adeptos dessas religiões. Segundo a depoente, ele também demonstrou desconhecimento acerca de sua área de atuação, pois acreditava tratar-se de professora de ensino religioso, quando, na realidade, lecionava arte. Embora o genitor não tenha feito menção explícita à sua raça, entendeu configurada situação de intolerância religiosa, destacando que as ofensas e a abordagem ocorreram em contexto em que se encontrava na condição de mulher negra, tratando de conteúdos vinculados à cultura afro-brasileira. O acusado teria dito "que ele servia a uma religião, aliás, que eles serviam a um Deus altíssimo. Que a religião cristã onde ele, bom, ele falou que ele era inclusive, ele falou que ele era promotor, né? Uma das falas dele que ele mesmo era promotor e que isso não estava certo, que eles são evangélicos que a filha dele foi criada dentro da igreja. Essa foi a fala dele."

A testemunha SHEILA CÂMARA, que à época exercia função de assessoramento à direção do Colégio Olegário Bernardes, que o comparecimento do genitor à escola decorreu inicialmente de reclamação relacionada à atividade desenvolvida pela professora de artes, consistente na apresentação de instrumento musical em sala e convite para que os alunos participassem da dinâmica. Segundo lhe foi informado, a aluna teria relatado em casa que fora obrigada a tocar o instrumento, especialmente relevante em razão de possuir limitação em uma das mãos. Após apuração interna, incluindo diálogo com a professora e com representantes da turma, concluiu-se que não houve imposição, mas apenas incentivo para que a aluna tentasse participar da atividade, em linha com práticas inclusivas adotadas pela escola, sendo que a estudante optou por não realizar a execução do instrumento. No encontro com a professora, o genitor inicialmente centrou sua insatisfação na suposta obrigatoriedade da atividade, mas, no curso da conversa, passou a questionar o conteúdo ministrado, referindo-se a temáticas relacionadas à cultura afro-brasileira e ao contexto da Consciência Negra. Esse debate evoluiu para tom acalorado, momento em que o pai proferiu falas que, em sua percepção, assumiram caráter racista, ao associar a docente, por ser negra, à intenção de “trazer sua cultura” para os alunos e ao desqualificar o conteúdo, mencionando que tais temas não deveriam ser ensinados, inclusive com referências depreciativas a elementos culturais e religiosos de matriz africana. A equipe diretiva interveio para conter os ânimos e encerrar a discussão, tendo o genitor deixado o local afirmando que buscaria seus direitos, ao passo que a professora indicou que também adotaria as medidas

cabíveis. A atividade pedagógica estava devidamente inserida no planejamento escolar e compatível com as diretrizes educacionais, especialmente no contexto de abordagem da diversidade cultural.

A testemunha Priscila Machado, diretora da unidade escolar à época dos fatos, relatou que a instituição desenvolvia, no ano de 2023, projeto pedagógico voltado à temática da Consciência Negra, inserido em atividades interdisciplinares e em conformidade com as diretrizes educacionais. Nesse contexto, a professora Karoline, responsável pela disciplina de artes, elaborou planejamento que incluía abordagem de elementos culturais afro-brasileiros, inclusive com utilização de instrumento musical para fins didáticos, visando apresentação em sarau escolar. O genitor da aluna compareceu à escola apresentando, inicialmente, reclamação no sentido de que a professora estaria promovendo “doutrinação religiosa” em sala de aula. A equipe pedagógica buscou esclarecer que o conteúdo ministrado não se tratava de ensino religioso, mas de abordagem cultural inserida no currículo e no projeto escolar. Diante da insistência do pai, a professora foi chamada para prestar esclarecimentos diretamente. Após a entrada da docente na sala, o comportamento do genitor se alterou, passando a adotar postura exaltada e agressiva, elevando o tom de voz, sem que fosse possível estabelecer diálogo produtivo. Nesse momento, o homem passou a fazer referências à religião, afirmando que não admitia que sua filha tivesse contato com determinadas crenças, que qualificou de forma pejorativa, mencionando inclusive tratar-se de “religiões satânicas”. Acrescentou que ele afirmou aceitar pessoas negras, mas não concordava com a exposição da filha a tais conteúdos. Destacou que a professora Karoline é mulher negra e que, na ocasião, utilizava vestimenta e elementos visuais associados à cultura afro-brasileira, circunstância que, segundo sua percepção, contribuiu para a reação mais intensa do genitor. Enquanto a equipe diretiva era tratada de forma respeitosa, a postura agressiva foi direcionada especificamente à professora. Diante da impossibilidade de contenção do comportamento do genitor, foi-lhe orientado que buscasse os meios legais que entendesse cabíveis, ao passo que a professora, bastante abalada emocionalmente, também foi orientada a se resguardar e posteriormente registrou boletim de ocorrência.

A testemunha VALÉRIA BAZARIANI ALVES MACIANI, supervisora escolar à época dos fatos, relatou que a professora de artes desenvolvia projeto pedagógico relacionado à temática étnico-racial, voltado à realização de sarau escolar, no qual eram abordados elementos culturais diversos, inclusive com apresentação de instrumentos musicais aos alunos. O genitor da aluna compareceu à escola inicialmente manifestando preocupação quanto à participação da filha na atividade, especialmente por possuir limitação em uma das mãos. A equipe pedagógica, naquele primeiro momento, chegou a cogitar eventual desconforto físico decorrente do manuseio de instrumento, esclarecendo, contudo, que a participação dos alunos era facultativa. O pai passou a sustentar que a professora estaria promovendo “doutrinação” de cunho religioso, o que causou surpresa à equipe, que esclareceu tratar-se de conteúdo inserido em projeto pedagógico de natureza étnico-cultural, e não de ensino religioso. Até a chegada da professora, o genitor mantinha comportamento relativamente controlado. Contudo, com a entrada da docente na sala, o homem alterou significativamente sua postura, passando a agir de forma exaltada e

agressiva, elevando o tom de voz e direcionando suas falas principalmente à professora, dificultando qualquer tentativa de esclarecimento. A professora buscou explicar o conteúdo trabalhado e a dinâmica da aula, sem, contudo, lograr êxito diante da postura do genitor. O genitor reiterava a acusação de que estaria ocorrendo doutrinação relacionada a religião africana, embora a atividade tivesse caráter pedagógico amplo, envolvendo aspectos culturais diversos. Acrescentou que ele chegou a fazer ameaças no sentido de tomar providências e mencionou que impediria a filha de manter contato com a professora caso esta concordasse com o conteúdo ministrado. Por fim, consignou que a professora manteve postura contida durante o episódio, mas, após a saída do genitor, apresentou forte abalo emocional, vindo a chorar, situação que também impactou os demais presentes.

O réu, em interrogatório, negou a prática dos fatos narrados na denúncia, afirmando que não proferiu quaisquer expressões de cunho discriminatório ou religioso em face da professora Karoline, tampouco adotou comportamento preconceituoso, sustentando não possuir tal perfil. Relatou que compareceu à escola em razão de preocupação com sua filha, a qual possui deficiência em uma das mãos, alegando que ela teria retornado para casa abalada em razão de atividades realizadas em sala de aula que demandariam esforço físico incompatível com sua condição. Segundo afirmou, sua intenção ao procurar a instituição era dialogar com a direção a fim de encontrar alternativa pedagógica que não exigisse a participação da aluna em atividades que pudessem lhe causar desconforto. Negou ter feito afirmações no sentido de que não permitiria que a filha frequentasse as aulas da professora por suposta “pregação” de religiões de matriz africana, bem como refutou ter mencionado que tais conteúdos não deveriam ser ensinados no ambiente escolar ou que possuiria influência junto a autoridades para prejudicar a docente. Aduziu não compreender a razão pela qual está sendo acusado, afirmando que a situação, à sua percepção, teria sido resolvida no âmbito escolar. Ao final, declarou que, caso tenha havido alguma fala sua mal interpretada, pede desculpas às envolvidas, reiterando não ter tido a intenção de ofender ou agir de forma inadequada.

Pois bem. Passo a análise do delito imputado.

A materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência registrado, pelos termos de declarações prestadas na fase inquisitorial e, sobretudo, pelos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Os relatos convergentes da vítima e das testemunhas presenciais — integrantes da equipe diretiva da unidade escolar — evidenciam a ocorrência de episódio em que o réu, no interior da escola, passou a proferir manifestações de conteúdo discriminatório, relacionadas à religião de matriz afro-brasileira e à identidade racial da docente, em contexto vinculado ao exercício de atividade pedagógica regularmente desenvolvida.

Karoline apresentou relato firme, coerente e detalhado acerca dos fatos, descrevendo que o acusado, ao ingressar na sala, passou a lhe imputar a prática de “doutrinação” religiosa, vinculando a atividade pedagógica à religião de matriz africana, e, em seguida, elevando o tom de voz, aproximando-se de forma intimidatória e afirmando que não admitia que sua filha tivesse contato com tais conteúdos, os quais desqualificava.

Tal narrativa encontra plena corroboração nos depoimentos das testemunhas Sheila Câmara, Priscila Machado e Valéria Bazariani Alves Maciani, todas presentes ao momento dos fatos.

A testemunha Sheila Câmara afirmou que o réu, durante a conversa, passou a associar a atuação da docente à sua condição de mulher negra, afirmando que esta estaria “trazendo sua cultura para os alunos” e desqualificando o conteúdo como algo indevido ao ambiente escolar, inclusive com referências depreciativas a elementos culturais e religiosos de matriz africana.

No mesmo sentido, a diretora Priscila Machado consignou que o acusado afirmou não admitir que sua filha tivesse contato com tais religiões, qualificando-as de forma pejorativa, e destacou que sua postura tornou-se notadamente mais agressiva após a entrada da professora na sala, direcionando-lhe as manifestações hostis.

A testemunha Valéria Bazariani, por sua vez, confirmou que o comportamento do réu se alterou de maneira significativa com a presença da docente, passando a gritar e a reiterar acusações de cunho religioso, dirigindo-se especialmente a ela.

A convergência desses depoimentos evidenciam que a conduta foi direcionada à vítima, em razão dos conteúdos ministrados, diretamente vinculados à cultura e às religiões de matriz afro-brasileira, bem como à sua própria identidade racial.

Os relatos da vítima e das testemunhas são convergentes quanto aos pontos centrais: (i) a alteração do comportamento do réu após a entrada da professora; (ii) a imputação de “doutrinação” vinculada a religiões afro-brasileiras; (iii) a utilização de expressões depreciativas e de reprovação a tais manifestações culturais e religiosas; (iv) a postura agressiva e intimidatória do acusado; e (v) o direcionamento dessas falas à professora.

Nesse sentido, caracterizando a conduta delitiva:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RACISMO (ART. 20 DA LEI N. 7.716/89). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DO DOLO ESPECÍFICO DE PRATICAR OU INCITAR DISCRIMINAÇÃO RACIAL EM SENTIDO COLETIVO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 7.716/89. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. 'Configura crime de racismo a oposição indistinta à raça ou cor, perpetrada através de palavras, gestos,

expressões, dirigidas a indivíduo, em alusão ofensiva a uma determinada coletividade, agrupamento ou raça que se queira diferenciar. Comete o crime de racismo, quem emprega palavras pejorativas, contra determinada pessoa, com a clara pretensão de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça'. (TJSC - Apelação Criminal n. 2004.031024-0, de Chapecó, Rel. Des. Amaral e Silva, j. em 15/02/2005) [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.044633-4, de Anchieta, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 07-05-2013) (TJSC, Apelação Criminal n. 0005449-55.2016.8.24.0091, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. em 10/12/2020). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, ApCrim 5001253-48.2024.8.24.0067, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão SIDNEY ELOY DALABRIDA, julgado em 16/04/2026)

A principal tese defensiva consiste na negativa de autoria e na alegação de que o comparecimento à escola teria se dado exclusivamente em razão de preocupação com a condição física da filha, mas não se sustenta.

Embora seja plausível que o ingresso inicial do réu na escola tenha sido motivado por suposta insatisfação com a participação da filha em atividade pedagógica, a prova oral demonstrou que os acontecimentos evoluíram para cenário completamente distinto, no qual o acusado passou a exteriorizar manifestações dirigidas à professora, com conteúdo discriminatório relacionado a religiões de matriz afro-brasileira.

Todas as testemunhas presenciais foram uníssonas ao afirmar que, após a entrada da docente, o réu alterou sua postura, passando a agir de forma agressiva e a proferir falas vinculando a atuação pedagógica à “doutrinação” religiosa, além de reprovar expressamente o ensino de conteúdos associados a tais tradições culturais.

Ademais, restou consignado que o comportamento hostil foi direcionado especificamente à vítima, não se repetindo em igual intensidade em relação aos demais presentes, o que evidencia o direcionamento discriminatório da conduta.

A alegação de eventual “mal-entendido” ou “má interpretação” também não prospera, na medida em que o conjunto probatório revela reiteradas manifestações, em contexto de exaltação e com conteúdo inequívoco de reprovação e inferiorização de expressões religiosas específicas.

As testemunhas, de modo convergente, situaram o episódio no contexto de projeto escolar voltado à Consciência Negra, com desenvolvimento de sarau e abordagem de elementos culturais afro-brasileiros na disciplina de artes, com finalidade pedagógica e inserção no planejamento escolar, o que afasta a leitura de que se tratasse de ensino confessional ou proselitista.

Do ponto de vista probatório, não se trata apenas de animosidade pessoal contra a docente, mas de reprovação e inferiorização de tradições religiosas específicas. A prova oral evidencia que, após a entrada da professora na sala, o réu passou a associar o conteúdo desenvolvido em aula à religião de matriz africana, imputando-lhe “doutrinação” e, sobretudo, atribuindo juízo pejorativo a tais crenças. Nesse aspecto, a diretora Priscila Machado foi expressa

ao relatar que o acusado afirmou não admitir que a filha tivesse contato com determinadas crenças e que as qualificou de forma pejorativa, revelando nítida intenção de desmerecer os cultos e seus símbolos, e não meramente divergir do método didático adotado.

Eventual pedido de desculpas genérico não tem o condão de afastar a tipicidade ou a responsabilidade penal pelo fato já consumado.

A narrativa defensiva não logrou infirmar esse conjunto probatório. Ao contrário, mostrou-se genérica e desacompanhada de elementos aptos a gerar dúvida razoável, diante da multiplicidade de testemunhos independentes, coerentes entre si e prestados por agentes que, em princípio, não possuem interesse no desfecho da demanda, além de se encontrarem em posição institucional de neutralidade.

Por fim, destaca-se que a conduta não se limita a mera manifestação de opinião, mas extrapola os limites da liberdade de expressão, ao atingir o núcleo da dignidade da pessoa humana e da igualdade, valores constitucionalmente protegidos, especialmente no tocante ao respeito à diversidade religiosa.

No mais, importante dizer que não estão presentes nenhuma das causas de exclusão da antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal).

A culpabilidade do réu está presente, na medida em que é maior de dezoito anos e, portanto, imputável; tinha o potencial conhecimento da ilicitude de sua conduta, posto reconhecer o caráter ilícito do fato; e lhe era perfeitamente exigível de modo diverso ao praticado.

São essas as razões pelas quais o réu YASHAR TALIB SILVA E VARGAS deve ser condenado nas sanções do art. 20, *caput*, da Lei n. 7.716/89, cuja pena passo a fixar a partir do mínimo legal, observado o critério trifásico do art. 68 do Código Penal.

FIXAÇÃO DA PENA

Circunstâncias Judiciais (art. 59 do Código Penal): A culpabilidade está dentro dos limites normais do tipo em comento, nada que recomende a majoração; o réu não apresenta antecedentes; não há nada nos Autos a respeito da conduta social e personalidade do réu; os motivos do crime reprováveis mas inerentes ao tipo; as circunstâncias e as consequências inerentes ao tipo; o comportamento da vítima em nada concorreu para o fato.

Fixo, então, a pena-base em 1 ano de reclusão.

A pena de multa deve ser fixada no mínimo em 10 (dez) e no máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (art. 49 do Código penal). Considerando a infração e as circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em 10.

Na fase das circunstâncias legais dos arts. 61 e 65 do Código Penal (atenuantes e agravantes) e na terceira e derradeira fase de fixação da pena, quanto às causas de aumento ou de diminuição da pena, tanto da parte especial quanto da parte geral do Código Penal, anoto que inexistem.

Assim, resta a pena final quantificada em **1 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando que não se tem maiores informações sobre a situação financeira do réu.

Quanto ao Regime de Cumprimento da Pena, considerando que o réu é primário, que foi condenado à pena não superior a quatro anos, e que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, o regime inicial do cumprimento da pena é o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, Código Penal).

As hipóteses que autorizam a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, previstas no art. 44 do Código Penal, quais sejam: a)- pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos; b)- crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa ou crime culposos; c)- não ser o réu reincidente em crime doloso; e d)- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu serem-lhe favoráveis; estão preenchidas.

Por essa razão, como a pena corporal não supera um ano, **substituo a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, prestação pecuniária**, conforme § 1º, do art. 45, do Código Penal, consistente no pagamento em favor do Fundo de Transações Penais e Penas Alternativas desta Comarca, no valor de um salário mínimo.

As hipóteses que autorizam a suspensão condicional da pena (Sursis), previstas no art. 77 do Código Penal, quais sejam: a)- pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos; b)- não ser o réu reincidente em crime doloso; c)- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e d)- não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal); não estão totalmente presentes, tendo em vista que é recomendável a substituição da pena.

Quanto aos Efeitos da Condenação (arts. 91 e 92 Código Penal), não existem de forma específica, a não ser tornar certa a obrigação de reparar o dano (se for o caso).

Por fim, no que se refere ao valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, Código de Processo Penal), deixo de fixar o valor pela falta de parâmetros, cabendo à vítima pleitear o ressarcimento no Juízo Cível.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Denúncia oferecida contra **YASHAR TALIB SILVA E VARGAS** (primário), para o fim de **CONDENAR** o réu nas sanções do art. 20, *caput*, da Lei n. 7.716/89, à pena privativa de liberdade de **1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, substituída essa pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária)** e à pena de multa de 10 dias multa que arbitro em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

Ainda condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão:

a)- Atualize-se a pena de multa e proceda-se ao cadastro junto à Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa (VEPEM), situada na Comarca de Curitiba; b) encaminhe-se os autos à Contadoria, para o cálculo das custas processuais, intimando-se a seguir o réu para o respectivo pagamento no prazo de 10 (dez) dias (art. 686 do Código de Processo Penal); c)- Seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; d)- Proceda-se ao lançamento da condenação no INFODIP, comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu (inciso III, do art. 15, da Constituição Federal); e)- Expeça(m)-se a(s) guia(s) de recolhimento para cumprimento da(s) pena(s) imposta(s).

Como o réu se livrou solto e possui defensor constituído, intime-se unicamente este eletronicamente via Eproc. Intime-se a vítima por intermédio de sua procuradora.

Tudo cumprido, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO TREVISAN TAMBOSI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094445370v20** e do código CRC **4d181c59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO TREVISAN TAMBOSI
Data e Hora: 11/05/2026, às 20:51:07